



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 17 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.412

Recurso nº -RD/104-0.186

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOAQUIM CECÍLIO RIBEIRO

I.R.P.F. - CÉDULA "G" - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos líquidos obtidos na exploração da atividade agrícola ou pastoril, apurados na forma do disposto no artigo 54 e incisos, do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 85.450/80, são tributáveis na cédula "G" da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e FRANCISCO AMARAL MANSO. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/005.047/81-61

RECURSO N.º: RD/104-0.186

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.412

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOAQUIM CECÍLIO RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador Representante da Fazenda Nacional que atua junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 104-3.679, de 17.5.83, e que tem na parte relativa à matéria litigiosa, a seguinte ementa:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - COEFICIENTE. É inaplicável, como coeficiente para o arbitramento do rendimento tributável resultante da exploração das atividades agrícola ou pastoril e das indústrias extrativistas vegetal e animal, o percentual de 15% estabelecido como limite máximo para cômputo do rendimento líquido tributável (DL 902/69, art. 4º, § 6º, acrescentado pelo art. 1º do DL 1.074/70; DL 1.494/76, art. 12; DL 1.584/77, art. 4º). Enquanto não forem fixados, conforme determinação legal, os critérios para o arbitramento, a tributação dos rendimentos classificáveis na Cédula "G" far-se-á à vista dos elementos que permitam apurar a receita bruta, as despesas de custeio e os investimentos incentivados realizados durante o ano-base e, em consequência, chegar à identificação do rendimento líquido tributável."

Em seu arazoado dirigido a este Colegiado sustenta o

Acórdão nº CSRF/01-0.412

recorrente in verbis:

"5. Por premissa, devemos tomar a percuçiente advertência do ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator do acórdão trazido à colação:

"Não sofre contestação o fato de que os rendimentos das atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, face ao ordenamento jurídico vigente".

6. O contribuinte está vinculado à obrigação a cessória de manter escrituração de suas atividades, para comprovação das receitas, deduções e reduções, de acordo com as imposições legais. O não cumprimento desse dever importa em arbitramento do rendimento tributável (RIR/75, art. 54, incisos e § 1º, RIR/80, mesma indicação).

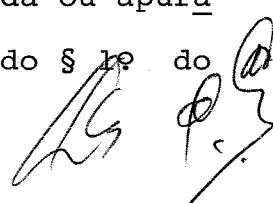
7. As determinações legais de escrituração têm por objetivo a apuração exata dos resultados do contribuinte, como forma geral de tributação. A omissão de manter controle de receitas, despesas, custos e investimentos, a par dos documentos correspondentes, não pode inibir a Administração de exigir o que lhe é devido, valendo-se das alternativas oferecidas pelo ordenamento legal.

8. Como as deduções e reduções só podem ser admitidas se comprovadas e se o contribuinte não consegue justificá-las, por não as ter escriturado, segue-se que não devem ser consideradas pelo sujeito ativo.

9. O digno Relator do acórdão trazido à colação, com clareza, expõe a situação:

"Em conclusão: (a) se a premissa para se fluir das deduções e reduções consiste na respectiva comprovação; (b) se essa comprovação não é somente documental, mas também escritural, nas hipóteses das formas B e C do art. 54 do RIR/75, de tal maneira que os documentos sem a escrituração, ou o inverso, não atendem às exigências legais; (c) se a inexistência de tal comprovação decorre do descumprimento de obrigação legal somente imputável ao contribuinte que, de modo algum, pode ser erigido em fator excludente de tributação prevista em lei; então a consequência lógica só pederia ser a de se tributar a receita bruta declarada ou apurada.

Entretanto, por força do já citado § 1º do



Acórdão nº CSRF/01-0.412

art. 60 do RIR/75, sabendo-se que em hipótese alguma a base de cálculo dos rendimentos classificáveis na cédula G poderá exceder de 15% da receita bruta, é evidente que serão esses 15% que constituirão a base de cálculo. Portanto, os outros 85% continuam não tributados".

10. Conhecida a receita bruta, será ela tomada como base de cálculo para aplicação do coeficiente de 15%, estabelecido como limite máximo para o rendimento tributável, em qualquer hipótese. Esse limite legal, no caso, só é aplicável pela omissão do contribuinte em manter os controles necessários a uma tributação que lhe seria mais benéfica. Limite máximo, dizemos, e legal, podendo qualquer contribuinte, mesmo com escrituração regular, atingi-lo.

11. O processo cuidou efetivamente de tributação com base na receita bruta conhecida, por uma das duas modalidades utilizadas: a) receita bruta, menos deduções e reduções comprovadas, sem exceder o limite de 15%; b) receita bruta, sem deduções ou reduções, por não comprovadas, mas também sem ultrapassar os 15% da receita bruta".

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.142

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O assunto colocado para julgamento já foi objeto de inúmeras decisões por parte desta Câmara Superior, podendo-se citar, dentre outros, os Acórdãos de números: CSRF/01-0.262, CSRF/01-0.266, CSRF/01-0.327 e CSRF/01-0.329. Sinteticamente as razões básicas do posicionamento adotado por este Colegiado são:

- a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofrem tributação os rendimentos classificáveis na cédula "G", oriundos das atividades agrícolas e que cuida o artigo 38 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rendimentar (B) e via contabilização completa (C);
- c) caso inexista a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para determinar o livro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido pelo contribuinte;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-base, por força do disposto no artigo 6º, § 1º do R.I.R. baixado com o Decreto nº 186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam

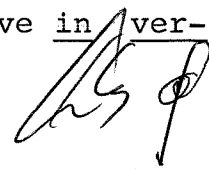
Acórdão nº CSRF/01-0.412

a 15% dessa mesma receita, receita bruta, descon- sideradas as deduções ou reduções, por incomprova- das, obedecido o limite de 15% do rendimento brú- to.

Direcionadas as linhas mestras da tributação nos ca- sos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais con- tidos no artigo 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o sujei- to passivo haver deixado de escriturar suas operações por uma das for- mas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendi- mento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legis- lação citada.

Para certos casos específicos, quando a receita bru- ta auferida pelo contribuinte não tenha excedido de mérito ao limite a partir do qual estaria sujeito a manter escrituração rendimentar ou contábil, e tendo presente que se tratava do primeiro exercício em que o sujeito passivo tenha inobservado as regras de apuração do resultado a que estava sujeito; considerando que os limites da recei- ta bruta, tomados como parâmetros para adoção de uma das três formas emumeradas no artigo 54 e incisos do R.I.R. baixado com o Decreto nº 76.186/75, são fixados ao final de cada ano-base, com exigência no exercício financeiro correspondente; e, por último, sendo certo que o fluxo de recursos oriundos das atividades agrícolas não apresenta certa regularidade, a fim de permitir ao contribuinte, com certa an- tecedência, avaliar se irá ou não enquadrar-se em determinada situa- ção específica, considerou-se razoável admitir como aceitáveis os re- gistros mantidos pelo sujeito passivo, "por não detectados prejuízos para a Fazenda Pública", e em razão de que a aplicação da Lei não de- ve estar desacompanhada dos princípios que norteiam a boa justiça" (CSRF/01-0266/82, voto, in fine).

O caso em exame apresenta, ainda, outras peculiarida- des que foram percebidas e oportunamente ressaltadas pelo ilustre Con- selheiro Relator do Acórdão recorrido, conforme se transcreve in ver- bis:



Acórdão nº CSRF/01-0.412

"No mérito, o inconformismo do recorrente en-
contra eco nesta E. Câmara. Antes de adentrar o seu exa-
me, necessário se tornam algumas observações a cer-
ca da instrução processual.

Realmente, desde os albores do processo que o contribuinte assevera que lhe fora exigida toda a documentação pertinente a receitas e despesas de cus-
teio das suas propriedades agrícolas; sustenta, ain-
da, a conferência, pela fiscalização, daqueles docu-
mentos, manifestando sua estranheza quanto ao ques-
tionamento do valor tributável em razão de mera es-
crituração em livros que não lhe foram exigidos. Ar-
gumenta, finalmente, que a escrituração contábil é
embasada em documentos, que, por sua vez, correspon-
dem aos fatos identificadores dos resultados, o que
por sua vez, correspondem aos fatos identificadores
dos resultados, o que reflete a prevalência dos do-
cumentos sobre a escrituração.

Em endosso do que afirmara, anexa o original da
Intimação 008/81, de onde se extrai que a exigência
fiscal realmente se circunscreveu à apresentação de
tais comprovantes; de cópias de contratos de finan-
ciamentos para compra de máquinas agrícolas e ferti-
lizantes, além das Guias e Notas Fiscais de aquisi-
ção e venda de gado bovino.

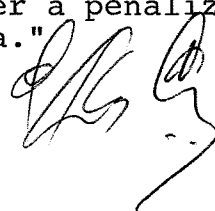
Em atendimento ao pedido de informações, para
melhor instrução do processo, foi expedida a intima-
ção de fls. 27, que mereceu a repulsa do contribuín-
te (fls. 29), vazada nos seguintes termos:

"A escrituração dos fatos administrativos que
ora lhes apresento, referente ao ano base de
1979, foi escudada em documentos legítimos e
que estão em poder de V. Sª.

Nosso código comercial diz que a escrituração
somente tem efeito quando embasada em documen-
tos idôneos. A escrituração é uma síntese dos
fatos administrativos representados por docu-
mentos.

No caso em pauta o recorrente foi além da es-
crituração, pois apresentou todos documentos e
xigidos no início do processo.

Mais uma vez o recorrente pede o arquivamen-
to do processo em referência, uma vez atendida
todas exigências e não ter dado prejuízo aos
cofres públicos, por se prender a penalização
de uma formalidade já atendida."



Acórdão nº CSRF/01-0.412

Tal proceder teve o contradita fiscal de fls. 30, lastreada na alegação (do contribuinte) de que os documentos estão em poder da ARF. Inobstante, con têm a afirmação de que eles foram examinados pela fiscalização e de que se referem apenas a acertos de contas com os camaradas, Notas Fiscais e outros, que nada esclarecem p/ efeito de apuração de resultados para o Imposto de Renda.

Esclareceu, outrossim, que as caixas contendo os comprovantes, fora de ordem e bastante misturados, "estão nesta ARF e poderão ser remetidos à DRF, se houver necessidade".

A decisão, datada de 28 de setembro de 1982, en camp a assertiva de que não houve escrituração e a de que o contribuinte não apresentou qualquer documento hábil que pudesse aproveitar para a aferição dos resultados, razões pelas quais sujeitou-o ao arbitramento de 15% sobre a receita bruta declarada.

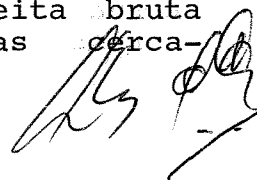
Com seu recurso, (5/11/82), o interessado apresentou escrituração sob forma contábil, o que valeu a crítica da ARF em Guaxupé de que não havia autenticação e não foi apresentado à repartição em data oportuna, "o que dá a entender que o mesmo foi escriturado após ser intimado a pagar o débito" (7/10/82).

Estranhável esse proceder, quando se rerecorda que a própria repartição certificou que as caixas contendo a documentação estavam em seu poder (e à disposição da DRF).

Mais estranho, ainda, é a capacidade do sujeito passivo, em tão curto lapso de tempo, conseguiu "montar" essa escrita, sem o concurso da documentação que a embasaria.

Tais reflexões evidenciam que a verdade sempre esteve contida nas manifestações do declarante, se contrapostas às informações fiscais ("são acertos de contas, com camaradas ; Notas Fiscais e outros que nada esclarecem...").

Deixando à margem de acídia demonstrada pela ARF de Guaxupé na condução do processo, chamo a atenção de meus ilustres pares para a circunstância de que o labor fiscal, mesmo executado sob condições que estão a merecer acerbos críticas, logrou alterar a declaração do sujeito passivo (à custa de um arbitramento reprochado pela maioria desta E. Câmara), ainda que a diferença entre a receita bruta apontada pelo contribuinte se situasse nas cerca-



Acórdão nº CSRF/01-0.412

nias do limite estabelecido para a exigência da escrituração sob forma contábil 16,67%), o que, por si só, já o revestiria da presunção de exatidão."

Assim, restou evidenciado que o sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária satifez plenamente às exigências contidas na legislação de regência.

Nego provimento ao recurso especial de divergência.

Brasília - DF, 17 de fevereiro de 1984.

SEBASTIÃO RODRIGUE CABRAL - RELATOR